



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.448 - SE
(2012/0133586-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SALETE SPONTAM DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL SPOTAN DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SERGIPE. DIREITO A PERCEPÇÃO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE ARGUMENTOS RELEVANTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer direito líquido e certo que amparasse sua pretensão, razão pela qual a decisão ora recorrida fica mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Não há como aceitar a alegação de intempestividade do requerimento tendo em vista não constar, nos autos, se os recorrentes estavam em condição de obedecer ao prazo de 45 dias estipulado pelo § 1º do artigo 2º da Lei 6.613/09.

3. Não há prova nos autos, ainda, de que os recorrentes preencheram solicitação de "anulação de formulário de não adesão", não havendo, por conseguinte, prova do indeferimento de tal pretensão, restando, logo, não comprovado, também, o ato ilegal que teria sido praticado pela suposta autoridade coatora.

4. Não consta, finalmente, nenhuma prova de que recebiam a gratificação pleiteada de forma incorporada, ou que tenham permanecido pelo prazo legal recebendo tal gratificação.

5. Com efeito, ante a falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação, porquanto a via do mandado de segurança não admite dilação probatória, tendo em vista que não comporta fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.448 - SE
(2012/0133586-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SALETE SPONTAM DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL SPOTAN DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SALETE SPONTAM DE CARVALHO E OUTROS, em face de decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ Fl. 344/349), consignando que não houve demonstração de direito líquido e certo que ensejasse a incorporação, aos vencimentos dos recorrentes, da gratificação debatida nos autos.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 344):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE. DIREITO A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões de regimental, em apertada síntese, o agravante sustenta ser devida a gratificação de Atividades Hospitalares, tendo em vista, dentre outras situações, que esta já estaria sendo recebida pelos recorrentes há muitos anos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou seja o recurso submetido ao crivo da 2ª Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.448 - SE
(2012/0133586-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SERGIPE. DIREITO A PERCEPÇÃO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE ARGUMENTOS RELEVANTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer direito líquido e certo que amparasse sua pretensão, razão pela qual a decisão ora recorrida fica mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Não há como aceitar a alegação de intempestividade do requerimento tendo em vista não constar, nos autos, se os recorrentes estavam em condição de obedecer ao prazo de 45 dias estipulado pelo § 1º do artigo 2º da Lei 6.613/09.
3. Não há prova nos autos, ainda, de que os recorrentes preencheram solicitação de "anulação de formulário de não adesão", não havendo, por conseguinte, prova do indeferimento de tal pretensão, restando, logo, não comprovado, também, o ato ilegal que teria sido praticado pela suposta autoridade coatora.
4. Não consta, finalmente, nenhuma prova de que recebiam a gratificação pleiteada de forma incorporada, ou que tenham permanecido pelo prazo legal recebendo tal gratificação.
5. Com efeito, ante a falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação, porquanto a via do mandado de segurança não admite dilação probatória, tendo em vista que não comporta fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não prospera.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer direito líquido e certo que amparasse sua pretensão, razão pela qual fica mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 344/349):

"Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por SALETE SPONTAM DE CARVALHO E OUTROS, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que restou assim ementado, *litteris*:

Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Fundações Públicas. Leis Estaduais nºs 6.347/08 e 6.867/09. Extinção e Restabelecimento de Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares. Má-Fé da Administração que não se Presume. Necessidade de Dilação Probatória.

I - Os fatos delineados na inicial não foram suficientemente comprovados mediante documentos, inexistindo direito líquido e certo dos impetrantes, em especial porque a tese autoral só seria acolhida mediante prova inconteste de má-fé da Administração Pública ao extinguir e depois restabelecer benefício pecuniário - que indubitavelmente não pode ser presumida.

II - Segurança denegada.

(e-STJ Fl. 208)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por acórdão assim resumido:

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Acórdão que Denegou a ordem pleiteada, ante a ausência de prova da Má-Fé da Administração na extinção e posterior restabelecimento da Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares.

Argumentação Recursal pela Incompetência da Corte, Existência de Direito Líquido e Certo dos Impetrantes e Omissão da Decisão quanto à análise da Totalidade dos Pedidos Iniciais. Embargos Improcedentes. Unânime.

I - Mostra-se incognoscível para este Colendo Tribunal perquirir sobre a validade de disposição originária contida na Constituição Sergipana, haja vista caber unicamente ao Supremo Tribunal Federal analisar possível inadequação da referida norma frente à Constituição Federal de 1988.

II - Os embargos de declaração não servem de mecanismo para rediscussão da matéria já julgada.

III - O decisório deste Tribunal Pelon foi no sentido de não ser cabida a ação mandamental por ausência de prova pré-constituída, motivo pelo qual, houve óbice à análise do mérito propriamente dito do writ, o que, consequentemente, implica o não dever da Corte em se manifestar sobre quaisquer dos pedidos finais.

(e-STJ fl. 268)

Nas razões do recurso ordinário, em síntese, os recorrentes, médicos servidores públicos estaduais do Estado de Sergipe, afirmam que tem direito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem automaticamente incluídos em quadro da Fundação Hospitalar de Saúde, a despeito de terem expressamente recusado tal inclusão, pois tal opção não teria sido feita tempestivamente.

Por fim, pleiteiam a concessão da segurança, buscando, também, que a Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade, "...já deveria estar incorporada aos vencimentos dos impetrantes, em virtude de que estes já o percebiam havia muitos anos..." (e-STJ fl. 281).

Contrarrazões às fls. 296/316.

A D. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 335/342).

É o relatório, no que interessa à presente análise. Decido.

Inicialmente, depreende-se dos autos que os recorrentes são médicos, servidores públicos estaduais, que exerciam suas funções no Hospital João Alves Filho de Sergipe.

Por força da Lei Estadual 6.613/09, os recorrentes passaram a integrar o chamado "Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção". A tais servidores, a referida lei ofertou uma série de garantias, descritas em seu artigo 2º e parágrafos, dentre elas a opção, para aderir ou não, às Fundações instituídas pelas Leis Estaduais nºs 6.346/08, 6.347/08 e 6.348/08.

A dita opção de adesão às Fundações criadas, poderia ser exercida, por tais servidores públicos da Secretaria Estadual de Saúde (SES), em 45 dias a contar da publicação da Lei nº 6.613/09, caso estivessem cedidos a outros órgãos. Caso o profissional estivesse municipalizado em exercício de atividade de assistência à saúde, tal adesão poderia ser feita somente após o servidor retornasse ao seu ente de origem.

Ocorre que os recorrentes não fizeram sua opção pelo regime instituído com a criação das novas Fundações de Saúde, muito pelo contrário, firmaram sua não adesão conforme se vê dos documentos de fls. 24, 35, 45 e 50, onde consta expressamente o TERMO DE NÃO ADESÃO às Fundações criadas pelas Leis Estaduais 6.346/08, 6.347/08 e 6.348/08.

Em primeira linha de argumentação, os recorrentes afirmam que tais termos não seriam válidos, pois datados de 24 e 25 de setembro que são, teriam sido apresentados intempestivamente. E diante dessa suposta intempestividade, não deveriam ser considerados válidos, o que, em seu entendimento, lhes asseguraria sua opção pela medida contrária a que firma o termo, qual seja, ADERIR às Fundações de Saúde criadas.

Aduzem, ainda, que lhes é devida a Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade/SUS (GEHOSP/SUS), sob o argumento de que "...já deveria estar incorporada aos vencimentos dos impetrantes, em virtude de que estes já o percebiam havia muitos anos, antes mesmo da promoção das diversas e irregulares mudanças legislativas ocorridas no instituto jurídico em questão." (e-STJ fl. 281).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não prospera por nenhum de seus argumentos.

Em primeiro lugar, não há como aceitar a alegação de intempestividade do requerimento tendo em vista não constar, nos autos, se os recorrentes estavam em condição de obedecer ao prazo de 45 dias estipulado pelo § 1º do artigo 2º da Lei 6.613/09, ou se no momento em que deveriam firmar sua opção, se encontravam municipalizados, obedecendo, assim, ao § 2º da referida Lei Estadual, os quais transcrevo:

Art. 2º Fica garantido aos servidores integrantes deste Quadro Específico de Pessoal, o vínculo funcional e o mesmo regime estatutário ou atual, assegurando-lhes a irredutibilidade de vencimentos, a estabilidade no Serviço Público, outros direitos, vantagens e obrigações funcionais previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e nesta Lei.

§ 1º Os servidores da SES, ocupantes dos cargos da área de assistência à saúde, cedidos a outros órgãos, quando da edição dessa Lei têm 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua publicação, para optarem pela adesão às Fundações, instituídas pelas Leis nºs 6.346, 6.347 e 6.348, todas de 02 de janeiro de 2008.

§ 2º Os profissionais de saúde municipalizados, em pleno exercício de atividades na área da assistência à saúde, para efetivarem a adesão prevista no § 1º deste artigo, necessitam previamente de sua devolução para o ente cedente - Estado de Sergipe.

Assim, não há prova pré-constituída capaz de embasar a alegação de intempestividade do requerimento de opção, como pretendido pelos recorrentes. Ademais, seus requerimentos de "não adesão" foram considerados válidos e aceitos pela Administração, motivo pelo qual refuta-se ainda mais a primeira linha de argumentação do recurso ora em análise.

Refutada, assim, a alegação de invalidade do formulário de opção pela "não adesão" às Fundações de Saúde, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo relevante trecho do voto proferido pelo Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho no aresto proferido pelo Tribunal de origem que, sobre a *quaestio*, de forma apropriada, assim consignou, *verbis* (e-STJ Fls. 221/223):

"[...] Inicialmente, relembro que versam os autos sobre Mandado de Segurança com pedido de antecipação de tutela, interposto, em 23.03.2010, por SALETE SPONTAN DE CARVALHO, JORGE LUIZ DE ALMEIDA TEIXEIRA, MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE EVANGELISTA e TIRZAH WYNNE CARDOSO, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, asseverando que são servidores públicos concursados da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que exerciam suas funções médicas junto ao Hospital de Urgência de Sergipe, não tendo optado, no início, por aderir às Fundações provadas criadas pelas Leis Estaduais nº 6346, 6347 e 6348, todas de 2008.

Diante de tal conduta, asseveraram que foram colocados à disposição da Secretaria de Estado da Administração, sendo-lhes suprimida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade (GEHOSP), fato este que ocasionou a redução salarial dos mesmos.

Alegaram que, com o advento da Lei nº 6.867/2009, de 28.12.2009, ou seja, antes da propositura do presente Mandamus, foi garantida a percepção da GEHOSP para os servidores que aderiram as fundações privadas, afinal, quando das suas instituições, tal gratificação não estava prevista. Desse modo, como não as integravam, os Impetrantes requereram, nesta nova oportunidade, as suas respectivas adesões, com as vantagens inerentes a tal opção, inclusive o pagamento da GEHOSP, entretanto, asseveraram que tal pleito foi indeferido (fls. 08).

Nesta toada, vindicaram pela concessão da segurança, no sentido de que seja reconhecido o direito líquido e certo dos mesmos de serem incluídos no novo Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção da SES, lotando-os no Hospital de Urgências de Sergipe, na mesma condição dos demais colegas.

Na sessão de julgamento do dia 25.08.2010, o Des. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Relator do feito, concluiu pela denegação da ordem, fundamentando sua decisão na ausência de prova pré-constituída, já que os impetrantes não colacionaram o ato tido por ilegal. [...]"

Verifica-se, dos autos, que não há qualquer direito líquido e certo dos recorrentes a serem incluídos nos quadros das Fundações já mencionadas, uma vez que, guiados por suas livres convicções, efetuaram opção de não aderir às Fundações.

Somente após a publicação da Lei Estadual nº 6.867/09, que instituiu a Gratificação denominada GEHOSP aos servidores das Fundações de Saúde, os recorrentes almejam, a todo custo, que lhes seja garantido o direito a participarem dos quadros das Fundações para que possam perceber tal benefício.

Não há prova nos autos, ainda, de que os recorrentes preencheram qualquer solicitação de "anulação de formulário de não adesão", não havendo, por conseguinte, prova do indeferimento de tal pretensão, restando, logo, não comprovado, também, o ato ilegal que teria sido praticado pela suposta autoridade coatora.

Como quer que seja, com relação às alegações de que os recorrentes fazem jus à incorporação da GEHOSP, não consta, também, nenhuma prova de que recebiam tal vantagem de forma incorporada, ou que tenham permanecido pelo prazo legal recebendo tal gratificação, nos termos em que prega o artigo 191, da Lei Estadual nº 2.148/77, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, *verbis*:

Art. 191 - As gratificações serão concedidas em caráter concedidas em caráter transitório, à exceção das indicadas nos itens I, II e III do art. 190º, que poderão incorporar-se ao vencimento do funcionário.

Parágrafo único - A incorporação de que trata a parte final deste artigo far-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, satisfeitas as seguintes condições:

I - Se o funcionário perceber a gratificação pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Se o recebimento da gratificação, nos termos e condições do item I, à época em que o funcionário passar a inatividade

Com efeito, ante a falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação, porquanto a via do mandado de segurança não admite dilação probatória, tendo em vista que não comporta fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

3. O Recorrente não juntou aos autos prova da interposição de recurso contra a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cujos efeitos se busca suspender, documento essencial à demonstração do direito líquido e certo supostamente ameaçado.

4. Não é possível a reforma do acórdão recorrido, que acertadamente denegou *mandamus* originário, uma vez que solucionar a *quaestio iuris* demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

5. Recurso desprovido.

(RMS 27.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA PRETERIÇÃO EM NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Na estreita via do mandado de segurança, não se admite alegações desprovidas de comprovação, ante a impossibilidade de dilação probatória.

2. O mandado de segurança sob exame não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar as alegadas contratações temporárias que implicariam a preterição por parte da Administração Pública de nomear a impetrante para o cargo para o qual fora aprovada em concurso público.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.742/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança.
[...]."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0133586-8

AgRg no
RMS 38.448 / SE

Números Origem: 2010104148 201115301 20124690

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALETE SPONTAM DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL SPOTAN DE CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALETE SPONTAM DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL SPOTAN DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.